



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.722964/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.628 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente AYRES CASSIMIRO BARBOSA DE TOLEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.628 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.722964/2011-16

Relatório

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 04/07/2011, de fls. 05/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	39.018,02
2) Omissão de Rendimentos Apurada	28.957,55
3) Total das Deduções Declaradas	13.428,50
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	54.547,07
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	7.045,08
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	1.005,21
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	6.039,87
15) Imposto a Restituir Declarado	377,13
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	6.039,87

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de **R\$ 28.957,55**, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor (R\$)
1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	28.957,55
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarados	0,00
3. Omissão Apurada (1-2)	28.957,55

Complementação da Descrição dos Fatos

A legislação tributária permite que a enteada Marianna Davellar Sanches Zerati seja considerada dependente para fins de Imposto de Renda, à opção do contribuinte. Entretanto, uma vez que o contribuinte tenha perdido a espontaneidade por ter sido intimado/notificado pela Receita Federal, não é mais possível alterar a opção. Os rendimentos auferidos pelos dependentes devem ser oferecidos à tributação.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- está sendo condenado a pagar imposto sobre valores que não recebeu. O pai biológico não efetuava pagamento das pensões e as despesas recaíam sobre ele. Assim, a informou como dependente na DIRPF/2010. Foi um erro, pois sua enteada tem 21 anos e já administra sua própria vida;

- solicitou a retirada de sua enteada como sua dependente, pois não tinha como fazer uma declaração retificadora;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - DEPENDENTES - PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física por dependente declarado na DIRPF do contribuinte, no valor de R\$ 28.957,55.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

O contribuinte foi cientificado da presente Notificação de Lançamento em 11/11/2011, por meio do Edital no. 03/2011, fls. 22/29, e apresentou impugnação em 25/10/2011, fl. 73. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos de pensão alimentícia recebidos pela dependente do contribuinte, sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 28.957,55, conforme abaixo:

Apuração da Omissão	Valor (R\$)
1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	28.957,55
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarados	0,00
3. Omissão Apurada (1-2)	28.957,55

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º *Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Os valores mencionados e consolidados por meio do Demonstrativo de Apuração não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão.

O contribuinte informou na DIRPF/2010 as seguintes dependentes:

CPF	Nome do Beneficiário	Nascimento	Código
368.105.008-20	Tamires Wedekin de Toledo	21/12/1989	22
232.901.148-21	MARIANA D'AVELLAR SANCHES ZERATI	03/04/1990	22

O contribuinte **não** informou na DIRPF/2010 rendimentos recebidos de Pessoas Físicas por dependentes.

Em consulta à DIRPF/2010 do pai de Mariana D'Avellar Sanches Zerati, Edson Zerati, CPF 786.672.598-53, verifica-se que informou a filha no campo "Alimentandos" e declarou, no campo "Doações e Pagamentos" pagamento a título de pensão alimentícia judicial.

Das consultas realizadas aos sistemas da Receita Federal e da análise dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte, verificou-se que houve omissão de rendimentos de pensão alimentícia recebidos pela dependente do contribuinte, no valor de R\$ 28.957,55, devendo ser mantido o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Portanto, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura